



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1012, DE 2020

Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher)..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher) à Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, que criou o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

Art. 2º A ementa da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher)”
(NR)

Art. 3º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É instituído, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher), como instrumentos de uniformização e consolidação de informações com o intuito de fortalecer as políticas públicas de combate e prevenção ao estupro e à violência contra a mulher, o qual conterà, no





mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por sua prática:

.....
II - identificação do perfil genético, caso já tenha sido colhido na forma da legislação cabível;

.....
V – perfil sociocultural, incluídas informações sobre idade, sexo, raça/etnia, profissão e escolaridade;

VI – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VII – anotação sobre eventual reincidência.

Parágrafo único. Constarão do CNPC Mulher as pessoas condenadas por decisão condenatória transitada em julgado pela prática dos seguintes crimes, todos tipificados no DecretoLei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

I – feminicídio (art. 121, § 2º, inciso VI);

II – estupro (art. 213);

III – estupro de vulnerável (art. 217-A);

IV – lesão corporal praticada contra a mulher (art. 129, § 13);

V – perseguição contra a mulher (art. 147-A, § 1º, inciso II);

VI – violência psicológica contra a mulher (art. 147-B).” (NR)

“Art.2º.....

I – o acesso às informações constantes da base de dados do dos Cadastros de que tratam esta Lei, sendo vedado o acesso de particulares;

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Parágrafo único. A atualização periódica dos Cadastros deverá excluir da base de dados as informações referentes aos condenados após o transcurso do prazo estabelecido em lei para a prescrição em abstrato do delito ou se a pena já tiver sido cumprida ou extinta de outra maneira.” (NR)

“Art. 3º Os Cadastros de que tratam esta lei serão mantidos e regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238402295100>